



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

944

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 06 / 1997
C	<i>Letra</i>
	Rubrica


Processo : 13955.000109/93-18
Sessão : 25 de fevereiro de 1997
Acórdão : 203-02.895
Recurso : 97.216
Recorrente : ANTÔNIO LUIZ PRIZON
Recorrida : DRF em Maringá - PR

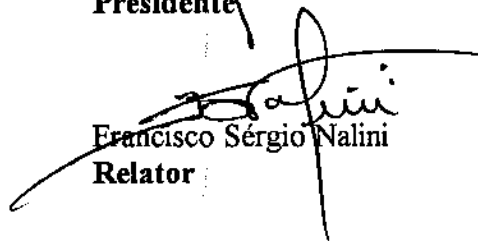
ITR - CORRIGENDA DE DADOS - POSSIBILIDADE - Apesar de expressa na declaração anual, a correção de dados consubstancia-se na impugnação ou no recurso e não como mera retificação de lançamento. Portanto, o crédito tributário deve guardar correlação com os dados apresentados pelo contribuinte, desde que reais. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ANTÔNIO LUIZ PRIZON.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1997


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

eaal/CF



Processo : 13955.000109/93-18
Acórdão : 203-02.895

Recurso : 97.216
Recorrente : ANTÔNIO LUIZ PRIZON

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 05) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/92, e demais consectários legais, referente ao imóvel rural denominado Sítio Nossa Senhora Aparecida, de sua propriedade, localizado no Município de Paraíso do Norte - PR, com área total de 38,4 ha.

Impugnando o feito às fls. 01, o requerente solicitou a retificação da declaração do imóvel, alegando que, ao apresentar a Declaração do ITR de 1992, declarou erroneamente no campo 53, 500 (quinhentos) trabalhadores temporários eventuais, o que acarretou um lançamento de elevada Contribuição à CONTAG, e que todo trabalho no imóvel é feito exclusivamente pelo proprietário.

Junta declaração do Sindicato dos Trabalhadores de Paraíso do Norte, na qual é confirmado que o requerente não possui empregados fixos ou eventuais.

A autoridade julgadora de primeira instância, DRF em Maringá - PR, determinou a manutenção da cobrança, conforme ementa de decisão abaixo transcrita (fls. 13/14):

EXERCÍCIO DE 1992

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

A Retificação da Declaração, por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, somente será admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Lançamento procedente".

Irresignado, o recorrente interpôs Recurso de fls. 18/20, reiterando que fosse corrigido o erro de fato no preenchimento da DITR/92 e juntando uma nova declaração do Sindicato dos Trabalhadores da região.

O processo foi baixado em diligência pela eminente Relatora Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, para que a repartição de origem se manifestasse no que tange à declaração apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores às fls. 21.

Retornando o processo, foram obtidas as seguintes informações:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13955.000109/93-18
Acórdão : 203-02.895

a - que a Unidade Administrativa entende que a Declaração de fls. 21, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores, é um documento idôneo e deve ser acatado;

b - que as declarações apresentadas pelo contribuinte ratificam a inexistência de trabalhadores temporários ou eventuais; e,

c - conclui afirmando que realmente houve erro por parte do contribuinte ao preencher a declaração no tocante ao número de empregado, devendo ser alterado de 500 (quinhentos) trabalhadores para zero.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'f'.



Processo : 13955.000109/93-18
Acórdão : 203-02.895

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é a tentativa do requerente em corrigir a informação prestada na Declaração do ITR de 1992, onde o contribuinte informou erroneamente o número de empregados.

Verifica-se nos autos que o contribuinte prova, através da Declaração do Sindicato local, que nunca teve empregados fixos ou eventuais.

Tal assertiva fica corroborada pela Diligência de fls. 37, onde as alegações do contribuinte são confirmadas.

Assim, não há porque não acolher a justificativa que houve um lapso na Declaração Anual, que serviu de base para o lançamento do ITR/92, eis que contaram 500 trabalhadores eventuais, quando ficou comprovado que este número é zero.

Em que pese a impossibilidade da retificação da declaração após o lançamento, tal fato não significa que o mesmo seja irreformável, pois, embora exigível o crédito tributário após sua formalização, a legislação admite o remédio processual subsequente, isto através da impugnação ou do recurso, eis que muitas vezes eles têm o condão de corrigir o lançamento fiscal, como é o caso destes autos.

Diante do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento no sentido de ser considerado, para efeitos de cálculo do ITR/92, o Documento de fls. 10, ou seja, recálculo do imposto considerando que o contribuinte não tinha à época trabalhadores rurais.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1997


FRANCISCO SÉRGIO NALINI